



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
Secretaria Municipal de Educação



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 01-171017/3-SEMED

A Secretaria Municipal de Educação, que no uso de suas atribuições. Vem abrir o presente processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** nº 01-171017/3-SEMED cujo objeto: aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para alimentação dos alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino no ano letivo de 2017.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A dispensa de licitação tem como fundamento o Artigo 24, inciso V, da Lei Federal de Licitações nº. 8.666/93, onde versa:

Art.24: É dispensável a licitação:

Inciso V: quando não acudirem interessados à licitação anterior e está, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

A título de referência, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União já adotou raciocínio em sentido similar no Acórdão nº 4.748/2009 – 1ª Câmara:

“Exame: Estabelece o art. 24, inciso V, da Lei 8.666, de 1993, a possibilidade de dispensa de licitação pública se satisfeitas simultaneamente as seguintes condições: (a) falta em certame anterior de proposta reputada válida (interpretação extensiva dada por este Tribunal à expressa hipótese de não-comparecimento de interessados) e (b) impossibilidade justificada de repetição do certame sem que haja prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas”.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

“A nova licitação, no entanto, pode ser prejudicial à Administração Pública em face do tempo demandado para sua realização, causando-lhe um acréscimo no valor do contrato (prejuízo financeiro) ou atraso na prestação do serviço ou utilização da obra (prejuízo administrativo). Daí a razão dessa hipótese de licitação dispensável. Assim, caracterizada a situação de deserção e demonstrado o efetivo prejuízo financeiro ou administrativo, a contratação poderá ser celebrada sem licitação”.

Reforçando a Lição de Diógenes Gasparini trazemos a opinião de Ronny Charles Lopes de Torres que ressalta a importância de a contratação direta ocorrida após a licitação fracassada, além de manter as mesmas condições do ato convocatório anterior, ser fundamentadamente uma alternativa mais vantajosa para a Administração no sentido de evitar prejuízos com a realização de uma nova licitação: “... a hipótese de dispensa exige a manutenção das mesmas condições e, inclusive, a justificativa da autoridade competente a qual aponte os prejuízos advindos de uma nova tentativa de certame.” (Ronny Charles Lopes de Torres in Leis de Licitações Públicas Comentadas, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2009, pág. 111).

Comissão Geral de Marituba
V. S. D.
Analista



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
Secretaria Municipal de Educação



O termo de referência foi elaborado dia 13/02/2017 pela Nutricionista Responsável, o setor de compras encaminhou dia 13/04/2017 o mapa de cotação, no dia 26/04/2017 a Nutricionista encaminhou novo termo de referência com nova pauta e novo quantitativo se tratando que o valor orçado pelas cotações de preços estavam superiores ao planejamento realizado, no dia 24/08/2017 foi publicado nas impressas oficiais o aviso de licitação com data de abertura: 14/09/2017 as 09h. Foi encaminhado as impressas oficiais no dia 25/08/2017 e 28/08/2017 a retificação do aviso de licitação ficando a data de abertura para 18/09/2017. No dia 15/09/2017 encaminhado o aviso de licitação retificando a data de abertura sendo nova data dia 29/09/2017 justificado por retificação do edital onde o mesmo não constava a planilha.

No dia 29/09/2017 foi aberto o certame e todas as licitantes presentes foram inabilitadas como consta justificado na Ata da sessão.

Foi emitido parecer jurídico no dia 05/10/2017 que conclui que a chamada pública foi declarada Fracassada por motivos justificados e para que não traga nenhum prejuízo à Administração, que seja formalizado o procedimento para contratação direta, em tudo observadas às formalidades legais.

No dia 11/10/2017 a Controladoria emitiu parecer opinando pelo arquivamento do processo fracassado e que sejam tomadas as devidas providências para posterior contratação direta.

RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu a favor da empresa: Associação de Produtores e Hortifrutigranjeiro da Gleba Guajará – APHA CNPJ: 22.980.536/0001-53, em decorrência de ser a empresa que apresentou documentação em conformidade com Lei Federal nº 8.666/93.

O preço é totalmente conivente com o valor praticado no mercado, conforme prévia cotação de preços pelo departamento de compras.

Constata-se que é a empresa é especializada no ramo objeto deste processo e possui e atenderá a Secretaria Municipal de Educação.

Desta forma, nos termos do Art. 24, inciso V, da Lei de Licitações nº. 8.666/93, a licitação é **DISPENSADA**.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço fixado pelo fornecimento da licitante: Associação de Produtores e Hortifrutigranjeiro da Gleba Guajará – APHA CNPJ: 22.980.536/0001-53, em decorrência dos critérios de seleção dos beneficiários, totalizando o valor total R\$ 651.245,00 (seiscentos e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais).

Os recursos para o referido pagamento serão provenientes de acordo com a seguinte dotação orçamentária:

Exercício: 2017

Ficha: 163

Unidade Orçamentária: 020210. Prefeitura Municipal de Marituba

Funcional: 12.122.0005.2014.0000 Manutenção do Programa de Alimentação Escolar

Controladoria Geral de Marituba
VISTO
Analista



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
Secretaria Municipal de Educação



Cat. Economica: 3.3.90.30.00 Material de Consumo
Cod. De Aplicação: 200 000
Fonte de Recurso: 0 1 31 transferência de Recurso do FNDE

Sendo o que tínhamos para o presente momento, despeço - me;

Marituba/PA, 17 de outubro de 2017.

JOSUÉ FERREIRA DIAS
Coordenador de Licitação e Contratos

Controladoria Geral de Marituba
Visto
Analisado